



LEI Nº 306/2007

“Dispõe sobre a política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.”

O Povo do Município de Vargem Alegre, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova, e eu, Prefeito Municipal de Vargem Alegre, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º – O atendimento dos direitos da Criança e Adolescente, no âmbito municipal far-se-á através de:

I – Políticas Sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente, em condições de liberdade, dignidade e respeito à convivência familiar e comunitária.

II – O Município prestará assistência supletiva aos que dela necessitarem e não tiverem acesso às políticas sociais básicas, de acordo com suas possibilidades.

III – Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único: O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º – São órgãos de política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Conselho Tutelar

*Sancionada
21/03/2007
P. Bar*



Art. 4 – O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituído e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a – Orientação e apoio familiar;
- b – Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c – Colocação familiar;
- d – Abrigo;
- e – Liberdade assistida;
- f – Semiliberdade;
- g – Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam à:

- a – à prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e agressão;
- b – à identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c – à proteção Jurídica social.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social observada a composição partidária de seus membros, nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá composição partidária, sendo que sua paridade se dará da seguinte forma:

I – 08 (oito) representantes do Poder Público, a seguir especificados:

- a) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Educação;
- c) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Saúde;
- d) 02 (dois) representantes do Departamento Municipal de Administração

II – 08 (oito) representantes de entidade não-governamentais representativas da sociedade civil, que atuam na defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente e que estejam em pleno funcionamento.



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

§ 1º - Os conselheiros representantes dos departamentos serão designados pelo prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo departamento.

§ 2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão escolhidos pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no município, reunidas em assembléia convocada pelo prefeito, mediante edital publicado na imprensa e amplamente divulgado no município.

§ 3º - a designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 4º - os conselheiros representantes do poder público e da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§ 5º - a função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 6º - a nomeação e posse dos membros do conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Art. 7º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II – Opinar na formulação das Políticas Sociais básicas e naquelas de caráter Supletivo, de interesse da Criança e do Adolescente;

III – Deliberar sobre convivência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem o inciso III do art. 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realizações de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV – Elaborar seu Regimento Interno;

V – Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de Vacância e término do mandato;

VI – Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e não governamentais;

VII – Propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e do Adolescente;

VIII – Opinar sobre o Orçamento Municipal destinado à Assistência Social, Saúde e Educação, bem como ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias a consecução da política formulada;

Pub. Machado



IX – Opinar sobre destinação de recursos e espaço públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X – Proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais de atendimento;

XI - Proceder o registro de entidades não-governamentais de atendimento;

XII – Fixar critérios de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda de criança ou adolescente, órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII – Regulamentar, organizar, coordenar e adotar todas as providências cabíveis para eleição dos membros do Conselho Tutelar do Município.

Art. 8º – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários da Secretaria Municipal de Ação Social, cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 9º – Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado ao Departamento Municipal de Assistência Social.

§ 1º - o fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 2º - As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§ 3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será constituído:

I – Pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – Pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – Pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90;

Rubricado



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

V – Por outros recursos que lhe forem destinados, resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 10 – O Fundo será regulamentado por Decreto expedido pelo Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS TUTELARES DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 11 – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de 05 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida apenas uma recondução.

Art 12 – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por uma Comissão eleitoral, formado por instituições devidamente credenciadas pelo CMDCA.

§ 1º - estão automaticamente credenciadas as entidades sociais registradas no CMDCA.

§ 2º - Também poderão compor a Comissão Eleitoral todas as entidades e instituições juridicamente constituídas há mais de 24 meses, que sejam representativas da sociedade civil e tenham compromisso com a promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 3º - o CMDCA estabelecerá previamente os critérios para o credenciamento das instituições.

§ 4º - O CMDCA oficiará ao Ministério Público para dar ciência do início do processo eleitoral, em cumprimento ao artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 5º - No edital e no Regimento da Eleição constarão à composição das comissões de organização do pleito, de seleção e elaboração de prova, e banca entrevistadora, criadas e escolhidas por resolução do CMDCA.

§ 6º - O voto será direto e secreto, em pleito realizado sob a coordenação e responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

§ 7º - Ao se apresentar para votar o eleitor deverá estar portando documento de identidade e prova de domicílio eleitoral no Município de Vargem Alegre.

SEÇÃO II DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS

Art 13 – A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art 14 – Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem, os seguintes requisitos:

Publidade



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

I – Reconhecida idoneidade moral;

II – Idade superior a 21 anos;

III – Residir no município há mais de 05 (cinco) anos;

IV – Comprovação de experiência profissional de no mínimo 02 (dois) anos, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente “currículum” documentado.

V – submeter-se a uma prova de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, a ser formulada pro uma comissão designada pelo CMDCA.

§ 1º - O candidato que for membro do CMDCA, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir o seu afastamento no ato da aceitação da inscrição do Conselheiro.

§ 2º - O cargo de Conselheiro Tutelar é de dedicação exclusiva, sendo incompatível com o exercício de outra função pública.

Art 15 – O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos estabelecidos em edital.

Art 16 – Cada candidato poderá registrar, além do nome, um codinome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art 17 – Encerradas as inscrições será aberto prazo de 03 (três) dias para impugnações, que ocorrerão da data da publicação do edital. Ocorrendo aquela, o candidato será intimado, pela mesma forma, para em 03 (três) dias apresentar defesa.

§ 1º - Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público para os fins do artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Havendo impugnação do Ministério Público o candidato era igual prazo para apresentar defesa, mediante intimação pelos mesmos meios de comunicação.

§ 3º - Cumprindo o prazo acima, os autos serão submetidos à Comissão Eleitoral para decidir sobre o mérito, no prazo de 3 (três) dias e, dessa decisão publicada, caberá recurso para o Plenário do CMDCA, no prazo de 3 (três) dias, que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art 18 – Julgadas em definitivo todas as impugnações, o CMAS publicará edital a relação dos candidatos habilitados.

Art 19 – Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o Conselho Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de Conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

Rubricado



I – o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;

II – a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 1º - A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

SEÇÃO III DA REALIZAÇÃO DO PLEITO

Art 20 - O pleito para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocado pelo CMDCA mediante edital, especificando dia, horário, os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Art 21 – A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da publicação referida no artigo 22 supra.

Art 22 – As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal mediante modelo aprovado pelo CMDCA e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da mesa receptora e por um mesário.

§ 1º - O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º - Nas cabines de votação serão fixadas as listas com relação de nomes, codinomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art 23 – Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptora ou apuradora.

SEÇÃO IV DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art 24 – Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob a responsabilidade do CMDCA e fiscalização do Ministério Público.

Art 25 – Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o CMDCA proclamará o resultado, providenciando a publicação dos nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os seguintes, pelas respectivas ordens de votação, como suplentes.

Rubricada



§ 2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimento definida no artigo 18 desta Lei.

§ 3º - Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal para que sejam nomeados com a respectiva publicação no Diário Oficial do Município e após empossados.

§ 4º - Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente que houver recebido o maior número de votos.

Art 26 – Os membros escolhidos como titulares submeter-se-ão a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art 27 – As atribuições e obrigações dos conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art 28 – O Conselho Tutelar funcionará atendendo, através de seus conselheiros, caso a caso:

I – Das 08:00h às 17:00h, de Segunda a Sexta-feira.

II – Fora do expediente normal, os conselheiros distribuirão entre si, segundo normas do Regimento Interno, a forma de regime de plantão.

III - Para este regime de plantão, o Conselheiro terá seu nome divulgado, conforme constará em Regimento Interno, para atender emergência a partir do local onde se encontra.

IV – O Regimento Interno estabelecerá regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho, sendo que cada Conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas semanais.

Art 29 – O Presidente do Conselho Tutelar será escolhido pelo seus pares, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, em reunião presidida pelo conselheiro mais votado, o qual também coordenará o Conselho no decorrer daquele prazo.

Art 30 – Ao procurar o Conselho Tutelar, a pessoa será atendida por um membro deste, que, se possível, acompanhará o caso até o encaminhamento definitivo.

Publicado de



Parágrafo Único: Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso o Conselho Tutelar e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial.

Art 31 – O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando instalações e funcionários do poder público.

SEÇÃO VI

DA CRIAÇÃO DOS CARGOS, DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art 32 – Ficam criados 5 (cinco) cargos em comissão de Conselheiro Tutelar, com mandato de 3 (três) anos.

Art 33 – O padrão salarial do cargo criado no artigo anterior será de um salário mínimo, que será reajustado nas mesmas bases e condições dos servidores da Prefeitura Municipal de Vargem Alegre.

Parágrafo único: em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá desconto em favor do sistema previdenciário municipal, no caso de servidor público da Prefeitura Municipal, ficando esta obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS nos demais casos.

Art 34 – É vedado a utilização do FIA para remuneração dos membros do conselho tutelar.

Art 35 – O conselheiro fará jus a 30 (trinta) dias de férias e gratificação natalina a cada período de doze meses de efetivo exercício da função.

Art 36 – Conceder-se-á ao conselheiro licença:

I – por motivo e doença em pessoa da família;

II - para concorrer a cargo eletivo;

III – para gestação;

IV – em razão de paternidade;

V – para tratamento de saúde;

VI – pro acidente em serviço.

Parágrafo único: É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença prevista nos incisos I, III, IV, V e VI deste artigo, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Publ-idade



Câmara Municipal de Vargem Alegre

Estado de Minas Gerais

CMVA

Art 37 – Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I – Infringir, no exercício de sua função, as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II – Cometer infração a dispositivos do Regimento Interno aprovado por resolução do CMDCA;
- III – For condenado pro crime ou contravenção, em decisão irrecorrível, que sejam incompatíveis com o exercício de sua função.

Parágrafo único: a perda do mandato será decretada pelo CMDCA, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Art 38 – Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas no mesmo mandato.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art 39 – Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse após a publicação desta Lei.

Art. 40 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 41 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vargem Alegre, 21 de março de 2007.


NEUDMAR FERREIRA CAMPOS
PREFEITO MUNICIPAL